



PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 31.650 - SÃO PAULO

RECORRENTE: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A

RECORRIDA: Prefeitura Municipal de Cubatão

SENTENÇA: - Lei da Usura. - Taxa remunerató -  
ria de serviços, cobrada pela Caixa Econô-  
mica do Estado de São Paulo. Ao caso não  
se aplica o artigo 1º do Decreto 22.626/33,  
diante do disposto na L. n. 4.595/64. Juris-  
prudência do Supremo Tribunal Federal. Re-  
curso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes au-  
tos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo  
Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos  
e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recur-  
so e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agosto de 1975.

---

ELIY DA ROCHA - PRESIDENTE

---

HENRIQUES ALCANTARA - RELATOR

00998030  
04370810  
06801000  
00000100

19875

660

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 21.630 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN

RECORRENTE: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Cubatão

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN: - 1. O des-  
pacho de fs. 78, assim resume a espécie:

\* Em ação ordinária ajuizada contra a Cai-  
xa Econômica do Estado de São Paulo S/A, a  
última instância ordinária acolheu em parte  
o libelo assentando a nulidade parcial de  
cláusula contratual inserida em pacto de mú-  
tuo porque a obrigação acessória rotulada  
de taxa remuneratória de serviços constitui  
a dissimulada cobrança de juros usurários .

O tema vem sendo objeto de reiteradas  
manifestações jurisdicionais neste Tribu-  
nal, firmando este sua jurisprudência no dia  
passado do aqui julgado. Manifesta agora a  
vencida recurso extraordinário com apoio no  
art. 119, III, letras "a" e "d" da Constitui

00998030  
04370810  
06802000  
00000230



RE/81.680-SP

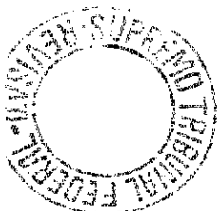
2

\*ção Federal, sustentando que o desato contrariou lei Federal (n. 4.595/64) que convalida deliberações do Conselho Monetário Nacional na área do mercado financeiro e de capitais; e como há deliberação que encampa o conteúdo da cláusula revogada vê aí a recorrente o desrespeito àquela norma que teria derogado os limites de juros do decreto federal n. 22.626, prestigiado no acórdão recorrido. Outrossim, argumenta a vencida também com dissídio pretoriano, trazendo à colação julgados de outros Tribunais que decidiram matéria criminal pertinente ao crime de usura."

2. Admitido o recurso, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento, nos termos seguintes: (fs. 111).

" Assegurando eficácia à Lei de Usura, o Tribunal recorrido houve por nula a estipulação de taxa remuneratória de serviços no contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e a municipalidade recorrida.

Assim decidindo negou vigência à Lei Federal n. 4.595, de 1964, que de outro modo disciplina a matéria, e simultaneamente a-



RE/81.630-SP

3

"frontou, pelo fato mesmo, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Inspirada no amplo rol de precedentes específicos firmados a partir do RE78.953, acolhido pelo Tribunal Pleno em 5 de março último, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do presente extraor-  
dinária."

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCEMIN (Relator)-  
No RE 78.953, disse o eminente Relator, Ministro Osvaldo  
Trigueiro:

" A jurisprudência do Supremo Tribunal  
tem afirmado, repetidamente, que a cobrança  
de juros acima da taxa legal é vedada pela  
chamada Lei da usura (Dec. 22.626, de 7.4.  
33).

No caso, porém, trata-se de taxa livre-  
mente pactuada e de contrato firmado na vi-  
gência da Lei 4.595, de 31.12.64, que dis-  
põe sobre a política e as instituições mon-  
etárias, bancárias e creditícias e cria o Con-  
selho Monetário Nacional.



RE/81.680-SF

3

"frontou, pelo fato mesmo, o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Inspirada no amplo rol de precedentes específicos firmados a partir do RE78.953, acolhido pelo Tribunal Pleno em 3 de março último, opina a Procuradoria-Geral pelo conhecimento e provimento do presente extraordinário."

É o relatório.

00998030  
04370810  
06803000  
01250390

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator)-  
No RE 78.953, disse o eminente Relator, Ministro Osvaldo  
Trigueiro:

" A jurisprudência do Supremo Tribunal tem afirmado, repetidamente, que a cobrança de juros acima da taxa legal é vedada pela chamada Lei da usura (Dec. 22.626, de 7.4.33).

No caso, porém, trata-se de taxa livremente pactuada e de contrato firmado na vigência da Lei 4.595, de 31.12.64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias e cria o Conselho Monetário Nacional.



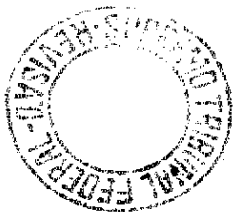
RE/81.680-SP

4

" O art. 2º desse diploma dá ao Conselho a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do país.

O art. 3º, II, diz que essa política objetiva regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários. No item IV prevê o modo de orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, quer públicas, quer privadas.

O art. 4º, no item VI, dá competência ao Conselho para disciplinar o crédito em todas as suas modalidades, e as operações creditícias em todas as suas formas. No item IX, dá-lhe o encargo de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. No item XVII, confere-lhe a atribuição de regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições, as operações de redescontos e empréstimos. No item XXII, atribui-lhe a competência de estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar



RE/81.630-SF

5

"seu funcionamento aos objetivos da lei.

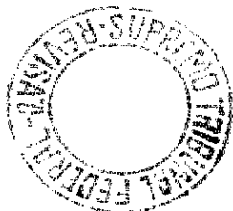
Que o Conselho Monetário e seu agente executivo, o Banco Central, estejam desempenhando essa tarefa com a amplitude prevista na Lei 4.595, é fato que dispensa qualquer esforço de demonstração. Que, na época inflacionária em que vivemos, aquela tarefa estaria de todo frustrada se condicionada à ~~mesma~~ ta proibição da lei da usura, é inferência que, a meu ver, paira acima de qualquer dúvida razoável.

Fezzo que o art. 1º do Decreto 22.626 está revogado, não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595, pelo menos no pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estreito controle do Conselho Monetário Nacional.

Esto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento."

E essa orientação prevalece no Pleno.

Por esses fundamentos, e em atenção aos precedentes, conheço do presente recurso para provê-lo, repelindo a demanda e condenando a autora nas custas e em honorários de dois por cento do valor da causa.



19.3.1975

PRIMEIRA TURMA

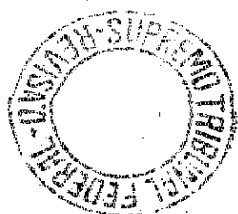
RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 31.630 - SÃO PAULOADITAMENTO AO VOTO00998030  
04370810  
06803010  
01250440

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator)-  
Já havia escrito este voto quando o ilustre advogado da recorrida, em douto memorial, sustentou que, admitida a tese de achar-se afastada, no ponto, a Lei da Usura, a - ainda assim a demanda procederia em parte, porque as exigências da recorrente superariam as taxas permitidas em Resoluções do Banco Central.

O tema, entretanto, é alheio à presente demanda, que visou à ilegitimidade de cláusula contratual, tida como ofensiva à Lei da Usura. Outra haveria de ser a extensão e o conteúdo do contraditório se, apontando descontos e recolhimentos acaso feitos em determinadas épocas, se pretendesse a mera redução deles, porque excedentes de limites impostos nas normas específicas.

Nos termos em que se deduziu a pretensão inicial, porém, a ação não podia ser acolhida.

Conheço, pois, do recurso, para provê-lo.







19.08.1975

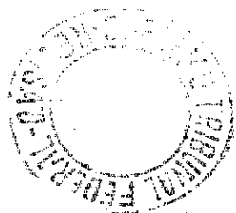
Ferreira Turra

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 81.680SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ELOY DA ROCHA (Presidente): -  
Conheço do recurso e lhe dou provimento. Faço, também,  
a ponderação final do voto do eminente Relator. O pedi  
do, como formulado, é improcedente, porque não mais tem  
aplicação a Lei da Usura a essas operações.

/jt.

00998030  
04370810  
06803030  
01150680



SEÇÃO DE ATASEXTRATO DA ATA

RE 81. 680 - SP - Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Recte. Caixa Econômica do Estado de São Paulo/<sup>S.A.</sup> (Adv. Esther Galante e Luiz Carlos Bettiol). Recda. Prefeitura Municipal de Cubatão (Adv. José Maria de Paula Leite Sampaio).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. Falou pela Recda. o Dr. Antônio Gonçalves de Oliveira.- 1ª T., 19.08.75.

00998030  
04370810  
06804000  
00000700

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antônio Neder, Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, substituto, Dr. José Fernandes Dantas.

Antônio Carlos de Azevedo Braga  
Secretário da Primeira Turma

